



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001671-95.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante PÉROLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A - MASSA FALIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMERCIAL ESPERANÇA ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1001671-95.2022.8.26.0543 - São Paulo

Apelante: Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S/A - Massa Falida

Apelado: Comercial Esperança Atacadista, Importação e Exportação Ltda

Interessado: Amanda Hernandez Cesar de Moura

Foro de Santa Isabel

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 220

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM TUTELA DE URGÊNCIA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Insubsistência. Protesto indevido incontroverso. Lastro da dívida não comprovado. Falha da requerida em cercar-se das cautelas comerciais necessárias. A declaração de inexistência e a ordem de cancelamento do protesto são medidas que se impõem. Dano moral configurado. Em casos de protesto ou inscrição/manutenção de negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o dano se configura “in re ipsa”. Quantum indenizatório. Mantida a indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00, fixados em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pelo ofendido, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa, bem como considerando o valor do débito indevidamente protestado, qual seja R\$ 66.301,84. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença, cujo relatório se adota, e acrescenta que, em *ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais*, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando inexigíveis os valores de R\$ 66.301,84 e condenando a requerida MASSA FALIDA DE PÉROLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 8.000,00, bem como ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, recorre a requerida arguindo, em síntese, a situação vivenciada pela recorrida não é passível de gerar transtornos a embasar a reparação por danos extrapatrimoniais. Alternativamente, pretendeu a redução do quantum indenizatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 192/197.

Em razão da falência da empresa requerida, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 209/212, manifestando-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Passo a votar.

De início, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes às condições intrínsecas de cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como as extrínsecas concernentes à tempestividade e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

É pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, conforme preceitua a Súmula 227 do C. Superior Tribunal de Justiça - ainda que restritos à sua honra objetiva.

Nessa linha, é imprescindível que a pessoa jurídica faça prova de que a conduta do ofensor atingiu a sua reputação ou credibilidade perante o mercado, do que decorre logicamente a possibilidade de consideráveis prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Na espécie, restou incontroverso que o protesto questionado pela autora foi realizado de forma indevida pela ré, sem que houvesse qualquer tipo de relação contratual entre elas, de modo que as cobranças são indevidas.

Em que pesem as razões de recurso, a sentença deve ser mantida tal como lançada, considerando a ausência de comprovação da regularidade das cobranças em nome da requerente.

Desnecessária a comprovação dos prejuízos efetivamente suportados, posto se tratar de dano puro ou '*in re ipsa*', de caráter presumido, prescindindo, portanto, de efetiva demonstração, isso porque, o protesto indevido, por si só, já produz efeitos maléficos, porquanto violado o seu nome, imagem e reputação da pessoa física ou jurídica.

No caso, o protesto indevido configura, por si só, violação ao nome, imagem e reputação da requerente, com a perda da credibilidade e respeitabilidade perante seus fornecedores e credores, notória ofensa aos direitos personalíssimos já que rotula esse consumidor como mau pagador, a justificar a indenização por danos morais.

Desse modo, inegavelmente, configuraram-se os danos morais alegados pela autora, na medida em que, reitere-se, o protesto indevido atingiu injustificadamente a sua boa imagem. Sobre o tema, já se manifestou esta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Indenização por danos morais. Protesto indevido. Procedência. Boletim encaminhado a protesto que já havia sido reemitido, sem encargos moratórios e regularmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quitado. Autora que comunicou, tempestivamente, o adimplemento da dívida. Ré que deveria ter desistido do protesto, enquanto não concretizado, à luz do que dispõe o art. 16 da Lei 9.492/97. Inércia. Danos morais configurados. Protesto indevido. Pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano de ordem moral. Súmula nº 227 do Eg. STJ. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1016927-21.2022.8.26.0562; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023).

Ação declaratória c/c indenizatória - Duplicata mercantil - Pedido fundamentado em compra e venda de mercadorias não aperfeiçoada e indevido protesto de título - Banco corréu que recebeu a duplicata em endosso-translativo - Incidência da Súm. 475, do STJ - Ilegitimidade passiva não reconhecida. Dano moral à pessoa jurídica configurado - Protesto de título que representa embaraço ao desenvolvimento da atividade empresarial da autora - Súm. 227, do STJ - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000838-15.2020.8.26.0651; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/12/2022; Data de Registro: 21/12/2022).

Em relação ao *quantum* indenizatório, como é sabido, que a reparação dos danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Por sua vez, é necessário o prudente arbítrio do juiz com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, *"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."* (STJ - 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp nº 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

O *quantum* indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, foi fixado em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pelo ofendido, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa, bem como tendo em vista o valor do débito indevidamente protestado, qual seja R\$ 66.301,84.

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de procedência, porque sólidos seus fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator